

## ANÁLISE DO ABORTO NO CENÁRIO ATUAL

Helena Paradela Moreira<sup>1</sup>

Júlia Delgado Xavier de Macedo<sup>2</sup>

Laura do Carmo Diniz<sup>3</sup>

Rafaela Rezende Mendes Condé<sup>4</sup>

### RESUMO

O objetivo geral do presente artigo é discorrer sobre o cenário jurídico penal brasileiro no que diz respeito à legalização do aborto voluntário, compreendendo os posicionamentos contrários e favoráveis ao tema, diante da análise de casos concretos e da reflexão sobre diferentes conceitos, com o fito de questionar a questão da saúde e dos direitos da mulher grávida nessa situação. Dessa forma, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, documental, e a análise jurisprudencial. Por fim, o estudo conclui que, no Brasil, há inúmeros problemas que envolvem o tema, portanto, levando em consideração, principalmente, as questões referentes à saúde da mulher grávida e aos direitos fundamentais desta, a descriminalização do aborto no país deveria ser melhor discutida, isto é, os argumentos contrários e favoráveis à legalização da prática deveriam ser verificados de uma maneira mais abrangente e racional, para que as injustiças e tragédias até então observadas, fossem evitadas.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior  
[helena.paradela.mor@gmail.com](mailto:helena.paradela.mor@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior  
[juliadelgado100@yaoo.com.br](mailto:juliadelgado100@yaoo.com.br)

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior  
[lauracdiniz@gamil.com](mailto:lauracdiniz@gamil.com)

<sup>4</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior  
[crafa522@gmail.com](mailto:crafa522@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O aborto consiste, resumidamente, na interrupção da gravidez, a qual pode ser natural, ou provocada. Em razão disso, é possível salientar inúmeros motivos que influenciam grávidas a realizarem procedimentos abortivos, os quais, muitas vezes podem prejudicar a saúde destas, caso feitos de maneira insegura. Dessa forma, com o fito de proteger a vida da mulher, inúmeros países adotaram a legalização do aborto voluntário, possibilitando a interrupção da gravidez de maneira segura.

No entanto, no Brasil, sob o entendimento de que a vida do feto deve ser valorizada, além de questões religiosas e outras alegações que contradizem a proposta de legalização, o aborto só é permitido por lei em casos extremamente restritos e, por isso, muitas mulheres sofrem física e psicologicamente com a prática de métodos abortivos clandestinos.

Infere-se, portanto, que, diante da problemática apresentada, as seguintes questões: Como os diversos argumentos sobre o aborto voluntário, influenciam no posicionamento geral e legislativo brasileiro? Qual a relação da legalização do aborto com a garantia da saúde e dos direitos da mulher?

O objetivo geral do presente artigo é discorrer sobre o cenário jurídico penal brasileiro no que diz respeito à legalização do aborto voluntário, compreendendo os posicionamentos contrários e favoráveis ao tema, diante da análise de casos concretos e da reflexão sobre diferentes conceitos, com o fito de questionar a questão da saúde e dos direitos da mulher grávida nessa situação.

Inicialmente, busca-se apresentar os conceitos de aborto e a evolução histórica do tema. Dando continuidade, são destacados argumentos de diversas correntes contrárias e favoráveis à legalização da prática, pontuando, ainda, o posicionamento legislativo atual no Brasil. Concluindo, é feita uma

análise de casos concretos, os quais se relacionam com a polêmica que envolve a criminalização do ato.

## **1 CONCEITO DE ABORTO E MARCOS HISTÓRICOS**

### **1.1 Conceito de aborto**

Primeiramente, a etimologia da palavra aborto é proveniente do latim “*abortus*”. “Ab” significa privação e “ortus” significa nascimento. Dessa forma, etimologicamente, aborto significa a privação do nascimento. Pode ser definido como a interrupção de uma gestação antes do feto atingir sua viabilidade, ou seja, antes do período perinatal, a partir das vinte e duas semanas completas de gestação, e com feto pesando menos que quinhentos gramas.

Ademais, existem diversos tipos de aborto, como apresenta Vanessa Sardinha dos Santos (2020), como o aborto espontâneo, que ocorre de forma natural, e geralmente por conta de o feto não apresentar características favoráveis à sobrevivência, ou não manifestar um desenvolvimento adequado. Além disso, ainda segundo a referida autora, os abortos podem ser classificados como: ameaças de aborto, onde o conceito mantém sua vitalidade, entretanto, são observados na gestante o sangramento genital e cólicas; abortamento completo, comumente acontece em gestações que apresentam menos de oito semanas e é observada uma eliminação total do conteúdo do útero; abortamento inevitável/incompleto, nesse tipo de abortamento, temos uma situação em que apenas parte do conteúdo uterino é eliminado; abortamento retido, onde o colo do útero permanece fechado e a mulher não apresenta perda sanguínea, entretanto, o embrião não apresenta sinais de vida; abortamento infectado nessa circunstância, observa-se infecções decorrentes, principalmente, de abortamentos realizados de maneira

ilegal; abortamento habitual, onde a mulher apresenta três ou mais abortos espontâneos consecutivamente. Abortamento eletivo previsto em lei, que diz respeito aos abortamentos solicitados em caso de estupro, risca de vida para a mulher ou feto anencéfalo.

Outrossim, segundo Carla Mereles (2016), os tipos de aborto podem ser classificados também como aborto induzido seguro, que é aquele induzido pelo uso de remédios abortivos ou por métodos cirúrgicos, como curetagem, dilatação e aspiração, porém com o devido cuidado médico. Este é considerado, ainda segundo Meteles, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), uma forma segura de abortar, quando é realizado nas circunstâncias por eles indicadas, que seria ser feito por médicos experientes e com os recursos materiais necessários para o procedimento. E, também, como aborto induzido não seguro, que é aquele feito pela própria mulher, utilizando utensílios como agulhas de tricô, cabides de ferro ou qualquer ferramenta em que ela, num ato de desespero, tentará realizar o aborto. Podem ser consideradas formas perigosas de realizar esse procedimento também quando se tomam remédios abortivos sem orientação médica ou de origem duvidosa; e, também, quando ele é realizado em clínicas clandestinas, muitas vezes com profissionais sem preparo e/ou com materiais e medicamentos defeituosos.

## **1.2 Evolução histórica do aborto**

A discussão sobre o aborto durante toda história da humanidade foi rodeada de polêmicas por envolver diferentes áreas como a medicina, o direito, a religião, a filosofia e os costumes, o que acarretou dessa forma, o surgimento de debates sobre os quais devem ser observadas diversas perspectivas e criando também uma divisão de opiniões que perpetua até os dias atuais. Nesse sentido, ocorreu intensa diversidade em seu tratamento ao longo do tempo, ora sendo considerado legal por certas regiões e períodos,

ora sendo duramente punido e castigado até mesmo com a pena de morte. Assim, justamente por ser considerada uma temática controversa na qual a Igreja, o Estado, a medicina e a própria sociedade divergem sobre, é necessário primeiramente conceituar o aborto diante de algumas visões ao longo dos anos e como esse é visto na atualidade.

Segundo a análise do artigo publicado pela graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta, Eliana Pacheco (2007), a prática de tal ato era comum entre os povos primitivos e grupos como os israelitas, os gregos, os mesopotâmicos e os romanos, que passaram posteriormente a discutir sobre assunto com um cunho religioso e também moral. Assim, para o referido autor os grupos anteriormente citados, não argumentavam sobre o tema como um ato criminoso, considerando o fato de muitos desses povos não punirem até então quem realizasse o aborto. A situação dos romanos serve como exemplo, uma vez que eles só passaram a criminalizá-lo após o advento do cristianismo devido à forte influência religiosa existente na época. É notório a partir da leitura do trabalho da graduada em Direito portanto que a prática do aborto é considerada antiga e é também conhecida por todas as épocas e culturas, uma vez que pode ser encontrado no Código de Hamurabi, um dos mais antigos diplomas jurídicos, a represália contra tal ato e descrição de sanções para quem viesse a realiza-lo, ao considerar crime contra os interesses do pai e também lesão contra a mãe. Além disso, acrescenta também sobre a possibilidade de ser observada nos estudos de renomados filósofos da antiguidade como Aristóteles e Platão a defesa de utilização do aborto como um mecanismo para controlar o crescimento populacional, uma vez que caso houvesse um aumento desordenado do corpo social, ocorreria também a multiplicação da miséria.

Segundo Fabrício Matielo (1996) em sua obra “Aborto e Direito Penal”, citada por Eliana Pacheco (2007) em seu artigo publicado pelo DiretoNet, antes do surgimento do cristianismo, nas sociedades nas quais o aborto não

era permitido, a punição pelo delito não se dava pautada no direito à vida do feto, mas na verdade ao direito de propriedade concedido aos chefes da família, isto é, o pai. O patriarca, portanto, tinha poder sobre os filhos, devendo ser considerados aqueles também que ainda não nasceram. O advogado também afirma em seu livro que após o surgimento do cristianismo a visão a respeito do aborto transformou-se drasticamente, uma vez que a Igreja passou a se posicionar sobre determinado assunto dizendo que o feto era um ser que já possuía alma, ou seja, o aborto segundo a conceituação dos cristãos era um ato imoral e que iria contra os princípios por eles pregados.

Néia Schor, enfermeira, junto a Augusta de Alvarenga, socióloga, ambas do Departamento de Saúde Materno-infantil da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, (1994) descrevem em seus estudos que a partir da Revolução de 1917, ocorrida na União Soviética, o aborto nesse país deixou de ser considerado crime, tornando-se um direito de escolha da mulher. Diferentemente de outros países na Europa Ocidental, por exemplo, pois devido ao fato de terem sofrido muitas baixas durante a Primeira Guerra Mundial, optaram por adotar uma política natalista, endurecendo assim a legislação do aborto. Anos depois, após a Segunda Guerra Mundial, as estudiosas comprovam que as leis permaneciam restritivas sobre o assunto em diversos países até a década de 60, tendo como exceção as nações socialistas, escandinavas e o Japão que já haviam aprovado legislação favorável ao aborto em 1948. Todavia, a partir dos anos 60, era notória a evolução dos costumes sexuais e da maior presença da mulher na sociedade moderna, ocorrendo conseqüentemente, uma crescente liberalização, principalmente durante a década de 70.

No Brasil, a prática do aborto pode ser observada sendo realizada durante o período da colonização por mulheres indígenas, ou seja, está presente em toda evolução histórica do país. Ana Luiza Baptista, (2017) bacharel em Serviço Social e também estudiosa responsável pelo



trabalho “Não nascer: reflexões sobre a história do aborto.” cita em seu texto a autora Del Priore, a qual descreve que as práticas abortivas durante tal momento de nossa história variavam desde chás e poções, até levantamento de peso, golpes na barriga e indução de vômitos e diarreia, sendo dessa maneira, considerado comum que ao tentar se livrar do feto indesejado a mãe viesse a óbito. Ademais, a historiadora mencionada pela estudiosa também afirma em sua obra que o fato de o feto ser considerado com vida apenas ao passar de quarenta dias, fazia com que o aborto fosse aceito pela sociedade da época, caso acontecesse antes de tal marco.

Durante o século XIX, no país, as práticas abortivas segundo Néia Schor e Augusta de Alvarenga (2017), tornaram-se comuns entre os grupos mais carentes da população, influenciadas principalmente pelo intenso êxodo rural que estava ocorrendo na época, já que o custo de vida nas cidades era superior ao do campo e muitas famílias tinham péssimas condições de vida no meio urbano. Todavia, durante a década de 1970, a obra da enfermeira e da socióloga também ratificam que ao serem realizadas pesquisas e estudos voltados para o campo da saúde pública foi apontado à alta incidência do aborto sendo justificadas na falta de renda e também de planejamento familiar, e assim as práticas abortivas deixaram de ser consideradas apenas como um ato de desvio moral e passaram a ser vistas como uma problemática social.

Segundo Matos (2015), também referido no texto de Ana Luiza Baptista, a partir do surgimento do Código Penal do Império é que a legislação específica passou a tratar sobre o aborto, descrevendo que determinado ato era considerado um crime grave contra a segurança dos indivíduos e das vidas, todavia, o dispositivo legal afirmava que caso fosse feito pela própria gestante, esta era preservada de punição. Posteriormente, a partir de 1890 com a adoção do Código Penal da República, o aborto passou a ser punido quando fosse praticado por terceiros, independente da aprovação ou

não da gestante e se ele viesse a causar como resultado a morte da mesma. No ano de 1940 foi aprovado o Decreto-Lei nº2848 o qual ratificava a possibilidade de somente se praticar o aborto diante de duas situações, caso fosse feito na tentativa de salvar a vida da gestante e caso a gravidez fosse decorrente por estupro.

Segundo o trabalho realizado pela graduada em Direito, Eliana Pacheco (2007), vários países legalizaram o aborto como, por exemplo, os Estados Unidos, em 1973 afirmando que cada Estado-membro deveria se adequar a nova legislação da maneira que escolhesse e achasse mais pertinente, a China também optou por legaliza-lo, garantindo o aborto gratuitamente às mulheres que o solicitarem até o terceiro mês de gestação, buscando dessa maneira uma forma de controle demográfico. Em 1975, passou a vigorar na França também uma legislação a qual garantia que o Estado arcaria parcialmente com os custos de determinado ato e que passou a admitir o abortamento às mulheres desamparadas, desde que a gravidez não tenha ultrapassado a décima semana, ou caso em qualquer período da gestação a gravidez ofereça riscos de vida a gestante. Ademais, outro país que adotou tal política, todavia com um tempo mais amplo, a Inglaterra admite desde 1990 o prazo de até vinte e quatro semanas para que a mulher possa realizar o aborto, desde que obtenha uma permissão médica e que seja realizado em um hospital, o qual a paciente não arcaria com os custos do procedimento.

Já a situação do Brasil, descrita por André de Sá (2016) em seu artigo publicado no site Consultor Jurídico, o Código Penal de 1940, atualmente vigente no país, em seus artigos 124 e seguintes considera a prática do aborto provocado como um ato ilícito, sendo previsto no artigo 128 as duas únicas possibilidades aceitas pela legislação brasileira, ou seja, as causas excludentes de ilicitude, que são o aborto necessário, caso a mãe corra risco de vida com a gestação e a segunda hipótese permitida é denominada aborto



sentimental, ou seja, em situações de estupro buscando garantir o direito à honra, à integridade física e psíquica da mulher, a realização do ato em questão será concedida. Ademais, em 2012 após decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal segundo André de Sá, passou a ser admitido aborto em caso de anencefalia do feto. O repórter da revista Consultor Jurídico, Elton Bezerra (2013), explica que tal deliberação foi justificada no fato de não se tratar propriamente de aborto uma vez que não existe a possibilidade de vida do feto fora do útero. Em sua matéria publicada pela revista, Bezerra, também faz referência à afirmação feita pelo Ministro Celso de Mello, dizendo que como a Lei de Doação de órgãos determina que o fim da vida se dê a partir da morte encefálica, deveria ser adotado raciocínio semelhante para indicar também seu início.

## **2 REFLEXÃO SOBRE ENTENDIMENTOS DIVERSOS E ATUAL POSICIONAMENTO BRASILEIRO**

### **2.1 Aspectos contrários à legalização do aborto**

Inicialmente, com o fito de aprofundar e discorrer sobre a polêmica envolvendo a legalização do aborto, é importante destacar os diferentes grupos e seus devidos argumentos concorrentes, tocante ao tema. Primeiramente, salienta-se a corrente que se posiciona contra a descriminalização do aborto, a qual é composta, principalmente, de mulheres e homens religiosos, vítimas de um pensamento opressor e patriarcal enraizado na sociedade. Dessa forma, a fim de entender melhor as justificativas apresentadas por estes, é conveniente destacar algumas, expostas pelo jornalista Thomaz Henrique Barbosa (2020) como, a crença de que o direito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da vida é inegociável, e, portanto, a partir do momento da concepção, qualquer

método abortivo consiste em um assassinato em potencial. Para Maria Valquíria Rodrigues Felizardo (2019), acadêmica de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes e Ricardo Martins (2019), Professor Orientador Mestre de Direito Penal da Universidade de Mogi das Cruzes, essa justificativa é baseada no entendimento de Karl Ernst Von Baer (1827), pai da embriologia moderna, que declara o início da vida já na concepção, ou seja, momento em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo. Ademais, essa corrente se apoia no que expõe o artigo 2º do Código Civil de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, tema defendido veementemente pelo renomado obstetra brasileiro, Fernando Magalhães, que afirma que

O embrião é um sujeito de direito e, pelo Código Civil, todo sujeito de direito é uma pessoa, é um indivíduo, é alguém e, pelo Código Penal, matar alguém é crime. Os argumentos dos que desejam esta aberração, sempre se apoiam no mesmo refrão: que o número de abortos criminosos no Brasil atinge cifras anuais de milhões e que só os ricos podem usar desta violência, pagando somas a outros desclassificados que, infelizmente, possuem diploma de médico, até com cursos de especialização no estrangeiro e se associam para eliminar novas vidas em formação. O crime, porém, é manifesto, estando presente sob qualquer maneira ou pretexto.

Salienta-se também, observar a tese que concerne a equiparação das ideias favoráveis a legalização do aborto, com a ideologia de líderes nazistas como Adolph Hitler, o qual acreditava que a humanidade ideal era mais relevante que a vida de suas vítimas; além da visão de que, ao praticar relações sexuais, mesmo que com métodos contraceptivos, a mulher tem consciência da possibilidade da concepção, visto que estes não são 100% confiáveis, e por isso, embora o corpo seja dela, não é íntegro

realizar um procedimento abortivo, uma vez que seria um atentado à vida do ser pós fecundação, o qual é responsabilidade dela (BARBOSA, 2020).

Ademais, o referido autor destaca, ainda, a questão da criminalização do aborto, defendida pelos indivíduos em pauta, os quais acreditam que, ao analisar a ineficácia do sistema brasileiro, inúmeros crimes como estupro, tráfico e homicídio não são combatidos da maneira correta e, portanto, a descriminalização do aborto seria um pretexto para a legalização destes também, visto que, embora estejam no Código Penal como condutas puníveis, ocorrem com frequência e muitas vezes não são penalizadas. Finalmente, é conveniente pontuar os efeitos negativos, físicos e psicológicos, que a interrupção da gravidez pode gerar no corpo da mulher, como a Síndrome pós aborto, caracterizada pelo sentimento de culpa, depressão, transtornos alimentares, ansiedade e alcoolismo, além da possibilidade de complicações como perfuração do útero, inflamação nas trompas e no útero, infecções e até danos irreparáveis no aparelho reprodutor, levando à esterilidade. Além disso, para Barroso & Cunha (1980), quando o aborto é realizado clandestinamente, constitui-se um grande perigo, e sua gravidade cresce com o avanço da gestação.

Concomitantemente, é possível ressaltar que, diante de inúmeras mobilizações e discussões referentes a legalização do aborto, muitas instituições “pró-vida” foram criadas com o objetivo de propagar o pensamento a favor do feto e orientar gestantes intencionadas a interromper a gravidez para que repensem no assunto. Sendo assim, Felipe Sérgio Koller (2016), na plataforma online “Sempre Família” destaca: a Associação Santos Inocentes (Brasília, DF), Pró Vida de Anápolis (GO), Casa da Gestante Pró- Vida (Nova Iguaçu, RJ), entre outras, as quais possuem websites constituídos de informações gerais sobre o movimento, seus objetivos e dados para arrecadação de fundos com o intuito de atingi-los, que podem ser acessados por internautas que compartilham do mesmo pensamento ou

procuram saber mais sobre o tema. Outrossim, é de extrema importância realçar o Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil Sem Aborto, ONG criada em 2006, que organiza a Marcha Nacional pela Vida, realizada, anualmente, em Brasília. No entanto, no ano de 2020, devido ao isolamento social, circunstância da pandemia do COVID-19, a 13ª edição da marcha foi mobilizada de forma virtual, por meio de uma live transmitida pelo canal da instituição, no Youtube. Finalmente, no website da ONG, é possível, ainda, acessar comunicados referentes a projetos de lei, abaixo assinados e ações regionais, como as manifestações realizadas no Rio de Janeiro, Goiânia, Espírito Santo.

## **2.2 Aspectos favoráveis à legalização do aborto**

Em contrapartida, é pertinente discorrer sobre a corrente cujas ideias defendem a legalização do aborto voluntário, composta, majoritariamente, de mulheres feministas. Em razão disso, com o fito de entender melhor os argumentos desta, é válido pontuar alguns, apresentados, principalmente, em um texto publicado no Portal Geledés (2018), como: o fato de que a criminalização da prática ofende a cidadania, uma vez que é um direito sexual e reprodutivo da mulher, além de ir contra ao direito à saúde, à vida, à integridade pessoal e à igualdade, presentes no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988; a questão da desigualdade social e racial, dado que, na maioria das vezes, levando em consideração o número alarmante de 1 milhão de abortos realizados no Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2018), pesquisa que independe de classe social, quem morre são aquelas que não possuem acesso à informação e à oportunidade de interromper a gravidez de forma segura, ou seja, pobres e negras, que vivem à margem da sociedade, como afirma Maria de Fátima Marinho de Souza (2020), diretora do Departamento de

Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde; além do quesito que diz respeito à diminuição da depreciação contra as mulheres que decidem abortar, visto que, o movimento tem por objetivo apoiar a gestante em qualquer seja sua vontade, isto é, não obrigá-la a abortar e sim, entender que, caso queira, terá o apoio e cuidado necessário.

Outrossim, salienta-se que, segundo Tietze & Henshaw (1986), a interrupção da gravidez não apresenta riscos à saúde de quem decide realizá-la, desde que procedida da maneira correta e por profissionais capacitados, assim, pesquisas médicas mostram que, quando realizado em boas condições, o risco de complicações do aborto torna-se muito pequeno, o que não ocorre nos casos das clínicas clandestinas. Concomitantemente, como foi apontado pelo Portal Geledés (2018), e confirmado no item anterior, há dados que confirmam a diminuição dos casos de aborto em países europeus que adotaram a legalização juntamente à educação sexual, uma vez que, as mulheres agregam mais informação e, conseqüentemente, diminuem o risco de estarem diante dessa situação novamente. Por fim, é importante destacar, a ineficiência dos métodos contraceptivos os quais, embora sejam, em regra, eficazes, nem sempre impedem a concepção, além da dificuldade quanto ao obtenção destes, visto que, segundo a ONU (2020), cerca de 216 milhões de mulheres no mundo querem ter acesso a métodos anticoncepcionais, mas não obtêm sucesso, portanto, o aborto legalizado é uma opção para as mulheres que não desejam prosseguir com a gestação, sem que sua saúde seja abalada, independentemente dos motivos que a levaram a tomar tal parecer, sejam físicos, psicológicos ou financeiros. À vista disso, conclui-se que o grupo apoiante da legalização do aborto tem como base a desvalorização do princípio patriarcal que submete a mulher à uma crença de que a maternidade é obrigatória, violando o direito de tomar decisões sobre o próprio corpo.

Além do mais, é possível afirmar que o pensamento favorável à descriminalização do aborto possui grande força na sociedade brasileira. Dessa forma, de acordo com o site de notícias Globo.com (2018), destaca-se o ato organizado pelo movimento “Nossa hora de legalizar- SP” que bloqueou a Avenida Paulista, semanas antes de o Supremo Tribunal Federal iniciar audiências públicas sobre ação que pedia a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, a qual continua em andamento atualmente. É conveniente destacar, também, as movimentações apresentadas por Gabriel Ronan (2018) na plataforma do “Estado de Minas Gerais”, ocorridas nas ruas do Rio de Janeiro durante o mesmo período, e atos sucedidos em cidades como Belo Horizonte (MG), Londrina (PR), Maceió (AL), Santa Maria (RS) e Porto Alegre (RS), inspirados nas movimentações argentinas no decurso da aprovação do projeto de legalização do aborto no país. Finalmente, é imprescindível ressaltar a intensidade do movimento nas redes virtuais como o Instagram, destacando perfis populares como @midianinja, @quebrandootabu, @feminismojovem, @\_juntasomosmaisfortes, além de influenciadoras digitais, apresentadas pela escritora Brunella Nunes na plataforma Hypeness, como Hana Khalil (@hanakhalil), Julia Tolezano (joutjout), Petra Costa (@petracostal), Nana Queiroz (@nana.queiroz), e assim por diante, que abordam, entre outros temas relacionados ao feminismo, a interrupção da gravidez como direito, não crime. Salienta-se, ainda, os websites “Feminino Plural” e “Frente Nacional contra a Legalização do Aborto”, os quais tem por objetivo expandir suas ideias, divulgar manifestações e discorrer sobre debates referentes ao assunto.



### 2.3 Atual desenvolvimento legislativo do tema no âmbito brasileiro

Por fim, podemos levar em consideração os dados fornecidos, em Dezembro de 2014, por Bruno Silveira, através do site Opera Mundi, afirmando que

Atualmente no Brasil ocorrem cerca de um milhão de abortos e 250 mil internações a cada ano por complicações nos procedimentos realizados em clínicas clandestinas. Os abortamentos são realizados em locais com pouca ou nenhuma higiene e por pessoas não capacitadas para auxiliar as mulheres que procuram essa saída. Enquanto nada se fala no Executivo e no Legislativo a respeito do problema, milhares de mulheres morrem há anos no país ao tentarem abortar. Por outro lado, nosso vizinho Uruguai (que legalizou o aborto no fim de 2012) não registrou mais nenhuma morte em decorrência de aborto e reduziu o número de 33 mil abortamentos anuais para apenas 4 mil já nos primeiros meses, pois junto com a legalização vieram diversas políticas públicas de planejamento familiar, educação reprodutiva e sexual e métodos contraceptivos.

Tais dados alarmantes vem causando frequente inquietação no Congresso Nacional, principalmente no que tange os partidos que defendem a descriminalização, como o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que ajuizou, segundo o site do Senado, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442), com pedido de medida cautelar, indicando como preceitos violados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1 , incisos I e II; art. 3 ,inciso IV; art. 5 , caput e incisos I, III; art. 6 ,

caput; art. 196; art. 226, § 7o), para que seja declarada a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/1940).

Essa ADPF 442, tem como principal justificativa o fato de que não há mais espaço, no século XXI, para a sustentação da criminalização do aborto, ou seja, suas razões jurídicas são facilmente derrubadas. É importante salientar o fato de que o Brasil é um estado laico, e que, para o partido a contínua criminalização do aborto “é um caso de uso do poder coercitivo do Estado para impedir o pluralismo razoável”, já que a prática do aborto é veementemente condenada, principalmente, por grupos religiosos. Atentam-se também para a violação ao direito à saúde e à integridade física e psicológica dessas mulheres pois com a criminalização, o caminho que sobeja a se seguir é o da clandestinidade com os procedimentos ilegais.

Em contrapartida a essa ADPF, temos a Proposta de Emenda à Constituição no 29 de 2015 (Senado, 2015). A PEC da Vida, assim denominada, teve como autoria inúmeros senadores, dentre eles Magno Malta (PL/ES), Aécio Neves (PSDB/MG) e Romário (PSB/RJ), e tem como pedido a alteração da Constituição Federal para acrescentar em seu art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”, que garantiria maior proteção aos fetos e a proibição do aborto em todos os casos, mesmo os já previstos por lei ou pela jurisprudência dos tribunais. Essa proposta foi arquivada, porém o senador Eduardo Girão (PODE-CE) conseguiu alcançar assinaturas suficientes para que houvesse seu desarquivamento, em fevereiro de 2019, e houve novas discussões a respeito do tema.

A PEC da Vida é duramente criticada, ainda, por grupos de mulheres dentro da Igreja Católica, como a ONG Católicas pelo Direito de Decidir (CDD), que luta pelo direito de igualdade de gêneros, especificamente, pelos direitos das mulheres, que são veementemente negligenciados. De acordo

com Rosângela Talib (2014), psicóloga e mestra em Ciências da Religião (UMESP), e integrante da ONG, a nossa cultura está permeada pelos valores religiosos, cristãos e católicos, a qual condena arduamente a prática. Em razão disso, para Rosângela, parlamentares evitam a discussão do assunto, se recusam a falar sobre o tema com o fito de não perderem votos, eleitores, e, no Congresso, o número de parlamentares religiosos teve um aumento crescente, contribuindo ainda mais para a criminalização e condenação da prática do aborto, posicionamento que, para a psicóloga, é uma visão de controle do corpo feminino.

Temos também a organização das Jornadas Brasileiras pelo Aborto Legal e Seguro, a qual a CDD faz parte, coordenado por Gilberta Soares, que denuncia a imposição de moral e valores para toda a sociedade, feita por esses grupos religiosos extremamente conservadores. De acordo com a coordenadora, essa corrente de católicas apresenta outra faceta da Igreja, que acredita e defende que as mulheres podem ser a favor do aborto sem precisar negar sua fé e também, mesmo que não compactuem com a prática, não devem impor esse posicionamento e a negação desse direito às outras mulheres.

### **3 RECONHECIMENTO DO ABORTO EM SITUAÇÕES CONCRETAS**

#### **3.1 Análise de casos concretos**

Para finalizar, é imprescindível analisar alguns casos reais que envolvem o aborto, e suas diversas complicações no que diz respeito a sua criminalização. Em razão disso, destaca-se, primeiramente, o relato de Rebeca Mendes, publicado no site El País (2018), a qual é estudante de Direito, mãe “solteira” de dois filhos, trabalhadora e conhecida como a primeira brasileira a

começar uma batalha judicial para que sua decisão de interromper uma gravidez não desejada fosse respeitada. Dessa forma, é conveniente inferir que a autora relata que a concepção ocorreu devido à uma falha do Estado referente à demora quanto ao pedido de mudança do método contraceptivo usado até então por ela. Ademais, salienta ainda, que naquele momento de sua vida não era ideal que assumisse a responsabilidade de mais um filho, dado que não teria condições econômicas e nem mesmo tempo para cuidar de mais uma criança, levando em consideração a rotina conturbada da mesma. Sendo assim, conclui que teria que abandonar a faculdade e, conseqüentemente, desistir do sonho de terminar o curso e fornecer uma vida melhor aos filhos.

À vista disso, ao descobrir a terceira gravidez em 2017, Rebeca conta em seu relato do EIPaís, que decidiu contatar a organização Anis - Instituto de Bioética e protocolar uma ação no Supremo Tribunal Federal a fim de realizar o procedimento abortivo de maneira segura, o qual foi negado. A partir daí, diante de um convite para palestrar, a referida explica que viajou para a Colômbia, onde conseguiu realizar a interrupção da gravidez de maneira legal e segura em uma clínica Pró Família, na qual foi bem recebida e obteve todas as informações que precisava. Outrossim, é válido discorrer sobre as semelhanças e diferenças, observadas por Rebeca (2018) a qual declara: “Diferente do Brasil, a Colômbia não finge mais que essas mulheres não existem e lhes garante a dignidade humana e a autonomia sobre os seus corpos.”.

Ademais, com base em uma reportagem publicada pelo Jornal Hora Aghá (2020), é pertinente salientar, também, a história de uma cidadã de 31 anos residente na cidade de Bom Jesus do Norte, que foi vítima de um infarto ao tentar realizar um aborto clandestino em sua própria casa. A gestante estava grávida de dois meses, e contratou uma mulher para realizar o aborto pelo valor de oitocentos reais, e o método utilizado foi o uso de uma seringa,

sonda e permanganato de potássio para findar a gravidez. Tanto o marido da vítima, quanto a mulher contratada para realizar o processo, foram encaminhados para a Polícia Civil. Dessa forma, este caso reforça a ideia de que, mesmo não sendo legalizada, a prática do aborto é muito comum, e sua criminalização não cumpre o papel de diminuir a incidência de tal prática. Devido à precariedade do processo do aborto ilegal, muitas mulheres acabam perdendo suas vidas, e, essa conduta se caracteriza, cada vez mais, como uma questão majoritariamente de saúde pública, e não de cunho moral ou religioso, como muitos pontuam.

Ainda podemos citar, o caso ocorrido em 2020, que obteve grande repercussão na mídia brasileira, que se tratou do estupro acontecido pelo tio de uma menina de 10 anos, que, deste, decorreu uma gravidez. Segundo o site G1 (2020) a menina se queixava de dores abdominais e fora levada ao hospital na cidade de São Matheus, Espírito Santo, onde descobriram a gravidez e onde ela relatou os casos de estupro praticados por seu tio desde os 6 anos. Por conseguinte, a família da vítima requisitou à justiça o chamado aborto sentimental, ou aborto humanitário, ou ainda chamado, aborto ético, previsto no artigo 128 do Código Penal Brasileiro (1940). Este, pressupõe que abortos realizados em situações em que a gravidez fora decorrida de um estupro, não são suscetíveis a punição, isso porque a vítima sofreu violência física e psíquica diante do estupro e a lei entende que exigir que esta mulher prossiga com a gravidez, remetendo-lhe sempre ao episódio traumático vivido, trazendo maiores distúrbios e problemas psicológicos, não seria razoável.

Entretanto, há quem discorde desta corrente, como o professor Luiz Regis Prado (2019), que defende que o feto é detentor do direito a sua própria vida e, portanto, a interferência de outrem à sua vida, não é cabível e constitui um crime. Ainda sim, mesmo com a justiça legalizando esse aborto, quando a autorização judicial fora levada ao HUCAM, em Vitória, para que fosse realizado o procedimento na menina, o hospital se recusou a realizá-lo,

alegando que o feto já estava com 22 semanas e pesava mais de 500 gramas, que, segundo o hospital, esses dados contrariariam uma nota técnica do Ministério da Saúde, afirmação que foi negada pela OAB do Espírito Santo, que afirmou que, diante da Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, editada em 2005 pelo Ministério da Saúde, até mesmo gestações mais avançadas podem ser cessadas nesse caso, do ponto de vista jurídico. Dessa forma, um médico na capital de Pernambuco, Recife, se prontificou a realizar o procedimento, levando a vítima e sua avó, até a cidade, no Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros, que é referência na capital.

No entanto, para que houvesse maior dificuldade para a realização do procedimento, a identidade da menina, assim como o local onde ela seria atendida, foram revelados nas redes sociais por perfis conservadores, seguidores da mesma corrente seguida pelo professor Luiz Regis Prado (2019). Assim, grupos religiosos extremistas se dirigiram à porta do hospital onde ocorrera o aborto, acusando-a de assassinato, assim como o médico que realizara o procedimento. Dessa forma, pode-se concluir que a questão do aborto ainda é, para muitos, uma questão religiosa, não de saúde pública como mostrada ao longo deste artigo. Observa-se também as dificuldades encontradas pelas mulheres ao longo de sua jornada para que seus direitos e suas liberdades sejam acolhidas pela sociedade, além dos constantes retrocessos buscados por grupos políticos e religiosos, no que diz respeito à lei, como a PEC da Vida (2015), abordada anteriormente no item 2 deste presente artigo. Entretanto, apesar dos ataques, protestos e dificuldades, houve também grupos que se dirigiram à porta do Centro Integrado de Saúde, no intuito de dar apoio à vítima e seus familiares e também de propagar a ideia da descriminalização do aborto, da mulher e dos médicos que realizam esse procedimento. Por fim, a equipe médica conseguiu realizar o procedimento e a menina, apesar de ter concluído o procedimento de maneira saudável, sua saúde mental não se encontra da mesma maneira, e esse episódio lhe causará



grande dor e sofrimento se não lhe for proporcionado um bom acompanhamento psicológico.

Concomitantemente, é necessário ressaltar a reflexão de que a prática do aborto está presente em todos os âmbitos sociais, tanto nas classes de menor poderio econômico, quanto nas de maior poderio. Tal reflexão pode ser embasada na reportagem feita pelo portal de notícias UOL (2018), onde várias artistas como Cássia Kiss, Betty Faria, Claudia Alencar, Luiza Brunet, Sonia Braga e Elba Ramalho, admitiram já terem realizado abortos, e algumas delas dissertaram sobre a precariedade do processo, devido a sua criminalização, como relatou Claudia Alencar: “Eu fiz o aborto sem anestesia. Ele colocou um ferro dentro de mim, que eu me lembro a dor até hoje.”. Essas e outras mulheres como Malu Mader, Bruna Marquezine, Cleo Pires, Camila Pitanga, Bruna Linzmeyer, Anitta, Taís Araújo e Sandy, pontuaram a necessidade da descriminalização do aborto, defendendo o direito de decisão que as mulheres deveriam possuir sobre o próprio corpo na hora de determinar a vontade de prosseguir, ou não, com uma gravidez, seja em caso de estupro, como é descriminalizado no Brasil, ou em qualquer outro caso.

Por fim, diante de todos os casos e dados apresentados, é possível refletir sobre o atual posicionamento legislativo brasileiro no que diz respeito à legalização do aborto voluntário. Dessa forma, levando em consideração os diversos argumentos, tanto contrários, quanto favoráveis ao tema, os quais foram base para inúmeras manifestações exacerbadamente relevantes, é conveniente destacar que o ordenamento jurídico nacional segue com um entendimento relativamente restrito. Isto se dá em razão da análise do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/1940), o qual, prevê no artigo 128, o aborto necessário, o aborto no caso de gravidez resultante de estupro ou de anencefalia do feto, como as únicas situações em que o ato é aprovado. Em razão disso, é imprescindível destacar o transtorno que essa posição causa à

garantia da saúde e dos direitos da mulher, como é constatado por Klecyra Marrone (2019), que discorre sobre a dificuldade de acesso ao procedimento, pelas mulheres, até mesmo quando se inserem nos casos admitidos por lei, além de demonstrar que a criminalização do aborto constitui uma violação da honra e da dignidade da gestante, direitos evidenciados na Constituição Federal. Ademais, é pertinente findar o assunto, ressaltando o questionamento de José Henrique Torres, Juiz de Direito mencionado pela revista Cut (2016): “São 50 mil mulheres que morrem por ano e quando sobrevivem sofrem sequelas físicas, psicológicas, sociais. Isto é uma tragédia. Enquanto isso todos nós ignoramos este dado e ficamos ai sem fazer nada. E a vida das mulheres?”. A partir daí, é possível deduzir que a descriminalização do aborto é uma forma de garantir a saúde e o direito das mulheres sobre o próprio corpo, uma vez que, embora nem sempre sejam noticiados, o número de abortos realizados de maneira insegura no Brasil, é alarmante, ou seja, a vida das brasileiras é constantemente colocada em risco.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao realizar uma análise histórica sobre o tema abordado pelo artigo é possível concluir que o aborto é uma conduta praticada ao longo das décadas desde as civilizações mais antigas até os dias atuais, sendo sua trajetória marcada tanto por avanços quanto por retrocessos. Dessa maneira, diante das pesquisas realizadas para a compilação desse trabalho foi possível observar também as diferentes acepções sobre a questão tratada, variando conforme as questões políticas, sociais, religiosas e jurídicas. Nesse sentido, considerando os dados apresentados ao longo do texto é notório que o aborto é um problema social que divide opiniões e é também rodeado de polêmicas, fazendo com que sua discussão deva refletir a respeito da justiça social, dos direitos humanos e

da saúde pública. Desse modo, observando os acontecimentos e fatos apresentados sobre o aborto e toda sua trajetória ao longo dos anos, além de ponderar sobre suas diversas interpretações e sua multiplicidade de conceitos, entende-se que a partir da expansão cristã, a Igreja Católica passou a tratar o aborto como um assunto de interesse público e condená-lo, fazendo, com isso, que a questão discutida passa-se a ser tratada pela legislação de diversos lugares, incluindo o Brasil, como uma conduta típica.

A respeito dos aspectos a favor e contra a legalização do aborto, é inquestionável que as duas correntes protagonizam um conflito que perdura há tempos, tanto no que diz respeito à jurisdição, quanto no que diz respeito à religiosidade. Dessa forma, é possível inferir que os argumentos da primeira ressaltam, de maneira geral, a problemática envolvendo a garantia dos direitos da gestante sobre o próprio corpo, a saúde desta, além da falta de apoio do Estado, como motivos para a descriminalização. Enquanto isso, as ideias contrárias destacam, principalmente, os direitos do feto, os pensamentos religiosos, e as possíveis consequências que a interrupção da gravidez pode gerar para quem decide realizá-la, a fim de defender a tipificação do ato. Sendo assim, salienta-se que ambas correntes são de extrema importância e influência não só na sociedade, como também, no âmbito legislativo. Entretanto, o que se procura é um embasamento legal para a criminalização ou descriminalização da prática do aborto, o que a corrente a favor da legalização, consegue fundamentar da melhor maneira. Cita-se como exemplo disso, os direitos fundamentais da mulher, como o direito sexual e reprodutivo, o direito a liberdade, a saúde, a vida e a integridade pessoal, todos embasados no artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, pode-se citar o argumento médico e oficial de que a interrupção a gravidez não apresenta riscos à saúde da mulher, desde que seja feita de maneira segura e correta, o que a criminalização da prática não permite, gerando barreiras e maiores problemas para as mulheres.

Nos casos retratados no presente artigo pode-se perceber uma frequente dificuldade das mulheres brasileiras em reafirmarem seus direitos fundamentais, de maneira que são privadas de realizar a prática do aborto, sendo obrigadas a manter a gravidez, sem o auxílio necessário do Estado. Dessa forma, o que se encontra no Brasil é uma condenação, crítica e julgamento constantes às mulheres que se submetem ao procedimento, mesmo que de maneira clandestina, para evitar gestações indesejadas ou que possam lhe causar riscos físicos, econômicos e psicológicos. Salienta-se também que, a questão do aborto deixou de ser apenas uma prática condenável religiosamente e que deve ser julgada pelo Estado, tornando-se um problema de saúde pública, visto que o aborto já ocorre diariamente, e muitas mulheres morrem ou possuem sequelas em razão do procedimento realizado de maneira errada, o que poderia ser evitado com a legalização da prática. Conclui-se, portanto, que, embora os argumentos contrários à descriminalização do aborto, influenciem, exacerbadamente, nas decisões legais, é imprescindível que sejam analisadas, simultaneamente, as ideias das correntes favoráveis à legalização do ato, para que, por fim, uma solução mais favorável e justa, seja tomada.

## REFERÊNCIAS

AUN, Heloisa; 8 dados chocantes sobre o aborto no Brasil que você precisa saber, **Catraca Livre**, São Paulo-SP, 28 set 2017.  
Disponível:  
< <https://catracalivre.com.br/cidadania/8-dados-chocantes-sobre-o-aborto-no-brasil-que-voce-precisa-saber/> >. Acesso em: 22 set. 2020

BARBOSA, Wander; NASCIMENTO, Manoela Alexandre do; PEC da Vida 29/2015, “Poderá Voltar a Tramitar nos Próximos Dias”, Jus.com.br, Teresina-PI, mar 2019. Disponível: < <https://jus.com.br/artigos/72496/pec-da-vida-29-2015-podera-voltar-a-tramitar-nos-proximos-dias> >. Acesso em: 22 set. 2020

BARBOSA, Thomaz Henrique. 5 argumentos contra o aborto. **Obvius**, 2020. Disponível em: < [http://obviousmag.org/cronicas\\_obsessoes/2016/5-argumentos-contra-o-aborto.html](http://obviousmag.org/cronicas_obsessoes/2016/5-argumentos-contra-o-aborto.html) > Acesso em: 28 ago. 2020.

BAPTISTA, Ana Luiza. Não nascer: reflexão sobre a história do aborto, 2017. Disponível: < <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11299/1/TFC%20Banca1.pdf> >. Acesso em: 15 set. 2020.

BEZERRA, Elton. Leia acórdão sobre interrupção de gravidez de anencéfalo. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível: < <https://www.conjur.com.br/2013-mai-13/leia-acordao-stf-autoriza-interruptao-gravidez-anencefalo#author> > Acesso em: 21 set. 2020.

BOUERI, Aline Gatto. Portugal, Espanha e Uruguai: o que aconteceu após a legalização do aborto?. **GêneroeNúmero**, [S. l.], p. 1-1, 11 set. 2018. Disponível em: < <http://www.generonumero.media/portugal-espanha-e-uruguai-o-que-aconteceu-a-pos-legalizacao-do-aborto/> >. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. decreto lei nº 2848/40, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) >. Acesso em: 19 out 2020.

BRASIL; Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015, **Senado Federal**, Brasília-DF, 19 mar 2015. Disponível: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152> >. Acesso em: 22 set. 2020

CUT. Aborto: Um caso de saúde, autonomia e direito das mulheres. **Cut.** 2016. Disponível em: < <https://www.cut.org.br/noticias/aborto-um-caso-de-saude-autonomia-e-direito-das-mulheres-cc5f> > Acesso em 23/10/2020.

EMÍDIO, Victor. O caso da menina de 10 anos e o aborto sentimental, **Jusbrasil**, 19 de Agosto 2020. Disponível: < [https://emidiovictor.jusbrasil.com.br/artigos/912303878/o-caso-da-menina-de-10-a-nos-e-o-aborto-sentimental?utm\\_medium=social&utm\\_campaign=link\\_share&utm\\_source=Facebook](https://emidiovictor.jusbrasil.com.br/artigos/912303878/o-caso-da-menina-de-10-a-nos-e-o-aborto-sentimental?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=Facebook) > Acesso em: 19 out 2020.

FELIZARDO, Maria Valquíria Rodrigues; MARTINS, Ricardo; Aborto-Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida, **Ambito Jurídico**, Mogi das Cruzes-SP, 4 nov 2019. Disponível: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto-dignidade-da-pessoa-a-humana-e-o-direito-a-vida/> >. Acesso em: 22 set. 2020

FEMININOPLURAL. Manifesto da Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto!. 27 setembro. 2018. Disponível em: < <https://femininoplural.org.br/manifesto-da-frente-nacional-contr-a-criminalizacao-das-mulheres-e-pela-legalizacao-do-aborto/> > Acesso em: 28 ago. 2020.

FERREIRA, Lola; O que está em jogo com o retorno da discussão da sobre a "PEC da Vida", **Gênero Número**, Rio de Janeiro-RJ. 2 mai 2019. Disponível: < <http://www.generonumero.media/o-que-acontece-pec-da-vida/> >. Acesso em: 22 set. 2020

G1GLOBO; Ato pela legalização do aborto bloqueia trecho da Avenida Paulista. 19 de julho de 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/07/19/ato-pela-legalizacao-do-aborto-fecha-trecho-da-avenida-paulista.ghtml> > Acesso em 28 ago. 2020.



HARDY, Ellen; ALVES, Graciana; Complicações Pós-Aborto Provocado: Fatores Associados, **SciELO**, Rio de Janeiro-RJ, 1992. Disponível: < <https://www.scielo.br/pdf/csp/v8n4/v8n4a10.pdf> >. Acesso em: 22 set. 2020.

JORNAL HORA AGHÁ. Mulher morre após um aborto clandestino. 04 de Junho 2020. Disponível em:< <https://www.horaagha.com.br/mulher-morre-apos-um-aborto-clandestino/> >. Acesso em: 18 out 2020.

KOLLER, Felipe Sérgio. 10 instituições pró-vida com as quais você pode contribuir. **Gazeta do Povo**, [S. l.], p. 1-1, 26 out. 2016. Disponível em: < <https://www.semprefamilia.com.br/defesa-da-vida/10-instituicoes-pro-vida-com-as-quis-voce-pode-contribuir/> . > Acesso em: 28 ago. 2020.

MENDES, Rebeca; Abortei na Colômbia porque o governo brasileiro falhou comigo. **ElPaís**. 26 de Janeiro de 2018. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/22/politica/1516635417\\_390008.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/22/politica/1516635417_390008.html) > Acesso em 10 de Outubro de 2020.

MERELES, Carla. Aborto: Entenda tudo sobre essa questão, **Politize**. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/> . >. Acesso em: 20 set 2020.

NUNES, Brunella. Seleção Hypeness: 15 mulheres que estão fazendo do mundo um lugar mais justo. **Hypeness**. 2020. Disponível em: < <https://www.hypeness.com.br/2016/03/selecao-hypeness-15-mulheres-que-estao-fazendo-do-mundo-um-lugar-mais-justo/> > Acesso em: 28 ago. 2020.

PACHECO, Eliana. Elucidação sobre o aborto e sua evolução. **Ambito Jurídico**, 2007. Disponível: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/elucidacao-sobre-o-aborto-e-sua-evolucao/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

PACHECO, Eliana. O aborto e sua evolução histórica. **DireitoNet**, 2007. Disponível < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3764/O-aborto-e-sua-evolucao-historica> >. Acesso em: 15 set. 2020

PACHECO, E. D. O aborto ancefálico à luz do ordenamento jurídico atual. *Rev. Ambito Jurídico*, São Paulo, v.56. 2008. Disponível: < <https://ambitojuridico.com.br> >. Acesso em: 15 set. 2020.

PORTALGELEDÉS; 9 argumentos que fizeram a diferença no debate pelo aborto legal, seguro e gratuito na Argentina. 16 de junho de 2018. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/9-argumentos-que-fizeram-diferenca-no-debate-pelo-aborto-legal-seguro-e-gratuito-na-argentina/> > Acesso em: 28 ago. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: parte especial, arts. 121 a 249 do CP, v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.152. E-book

RONAN, Gabriel. Protesto pela legalização do aborto atinge as ruas de BH. **Estado de Minas Gerais**, [S. l.], p. 1-1, 22 jun. 2018. Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/06/22/interna\\_gerais,968844/protesto-pela-legalizacao-do-aborto-atinge-as-ruas-de-bh.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/06/22/interna_gerais,968844/protesto-pela-legalizacao-do-aborto-atinge-as-ruas-de-bh.shtml) > Acesso em: 28 ago. 2020.

SÁ, André de. Evolução histórica do aborto. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto> >. Acesso em: 17 set. 2020.

SÁ, André Beltrão Gadelha de. Considerações gerais sobre o aborto, **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 set 2020. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47436/consideracoes-gerais-sobre-o-aborto> >. Acesso em: 20 set 2020.

SAMPAIO, Antônio Vasconcelos; A vida para o Direito, DireitoNet, 21 ago 2009. Disponível: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5211/A-vida-para-o-Direito> >. Acesso em: 22 set. 2020

SANTOS, Klecy Marrone Candido dos. Legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. Jus.com.br. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/74327/legislacao-sobre-o-aborto-e-seu-impacto-na-saude-da-mulher> > Acesso em 23/10/2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Aborto"; Brasil Escola. Disponível em:< <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>> . Acesso em: 20 set 2020

SANTOS, Paula; Nidação: o que é, sintomas e quanto tempo dura. Minhavidia, Vila Olímpia-SP. Disponível: < <https://www.minhavidia.com.br/familia/tudo-sobre/35655-nidacao> >. Acesso em: 22 set. 2020.

SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta de. O aborto: um resgate histórico e outros dados. Rev. Bras. Cresc. Dás. Hum., São Paulo, IV(2), 1994. Disponível: < <file:///C:/Users/Laura.SAMSUNG/Downloads/38134-Texto%20do%20artigo-44820-1-10-20120813.pdf> >. Acesso em: 16 set. 2020.

SEDICIAS, Sheila. Complicações físicas e psicológicas do aborto. TuaSaúde, [S. l.], p. 1-1, ago. 2020. Disponível em: < <https://www.tuasaude.com/aborto-provocado/>. > Acesso em: 31 jul. 2020.

SILVEIRA, Bruno; Proibição do aborto no Brasil penaliza principalmente mulheres pobres e negras, diz diretora de ONG católica, Opera Mundi, São Paulo-SP, 25 dez 2014. Disponível: < <https://operamundi.uol.com.br/samuel/38889/proibicao-do-aborto-no-brasil-penaliza-principalmente-mulheres-pobres-e-negras-diz-diretora-de-ong-catolica> >. Acesso em: 05 out. 2020

SUCUPIRA, Fernanda; Católicas lançam campanha pela legalização do aborto; Carta Maior, 29 jan 2005. Disponível: <  
<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Catolicas-lancam-campanha-pela-legalizacao-do-aborto/2/10275> >. Acesso em: 05 out. 2020

UOL; Aborto: Como Claudia Alencar e outras 15 famosas se posicionam sobre o tema. 24 de agosto 2018. Disponível em:<  
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/24/aborto-como-claudi-a-alencar-e-outras-15-famosas-se-posicionam-sobre-o-tema.htm?cmpid=copiae cola>>. Acesso em 18 de out de 2020.